



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 787, DE 2009

(Senador Magno Malta)

Obriga as concessionárias de energia elétrica a instalarem, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), *estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura*. Tais descontos foram autorizados pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que, no seu art. 25, assim dispõe:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Para fazer jus aos descontos, os irrigantes e aquicultores precisam concentrar seu uso da energia no período noturno e dispor de relógios de dupla tarifação para comprovar o horário de consumo.

Na regulamentação desse dispositivo, a Resolução Normativa nº 207, no seu art. 4º dispõe:

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, a Resolução prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Por falta de condições financeiras, podem deixar de usufruir do justo desconto concedido por lei.

Ora, sabe-se que, para todos os demais consumidores, as concessionárias instalam, sem ônus adicional, os medidores necessários à cobrança pela energia consumida. Não é apresentada qualquer justificativa para discriminar o irrigante ou o aquicultor.

Além disso, conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, é concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir, para o consumidor, o ônus da instalação do equipamento de medição necessário para consubstanciar a concessão do desconto. A Resolução, portanto, exorbita as competências atribuídas por lei àquela agência reguladora.

Ademais, tal imposição contraria o espírito que permeia a Lei nº 10.438, de 2002. No seu art. 14, por exemplo, ao tratar da universalização do uso de energia elétrica, fica ressaltado que o atendimento *será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública.* Ora, os irrigantes e outros produtores rurais têm a classificação B2. Determina o art. 14 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (grifo nosso)

Por todas essas razões e, sobretudo, porque o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, exorbita as competências da Aneel, defendemos a sustação dos efeitos desse dispositivo e a obrigatoriedade de as concessionárias instalarem, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2009.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 207 DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de

2002, com a redação dada pelas Leis n.º 10.762, de 11 de novembro de 2003, e n.º 11.196, de 21 de

novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que

consta no Processo n.º 48500.006994/05-97, e considerando que:

a Portaria n.º 045, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem

editadas pelo órgão regulador; e

as alterações nos procedimentos dos referidos descontos, após 2002, estão indicando a necessidade de atualização das regras estabelecidas na Portaria DNAEE n.º 105, de 3 de abril de 1992,

resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

Art. 2º O desconto deverá ser concedido pela concessionária ou permissionária de distribuição à unidade consumidora classificada como Rural, inclusive Cooperativa de Eletrificação

Rural, incidindo exclusivamente na atividade de irrigação e na aquicultura, desde que preenchidas,

cumulativamente, as seguintes condições:

I - que o consumidor o solicite formalmente;

II - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional

- SIN; e

III - que o consumidor não possua débito vencido junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de vinte horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo

consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de atendimento da unidade consumidora.

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados,

verificados no período estabelecido no § 1º, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para que

a concessionária ou permissionária possa elaborar a fatura com o respectivo desconto.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados, responsáveis pelo uso da energia elétrica utilizada exclusivamente na irrigação e na

aqüicultura, nos termos desta Resolução, o desconto por ela obtido.

Art. 3º Os percentuais de desconto serão aplicados ao subgrupo tarifário da unidade consumidora de acordo com o quadro abaixo:

Regiões do País

Grupo A

Grupo B

Nordeste

90%

73%

Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas

Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de

1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de

julho de 1998, bem como outros Municípios do Estado de

Minas Gerais incluídos na área de atuação da Agência de

Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, conforme o art. 2º

do Anexo I do Decreto nº 4.654, de 2003.

90%

73%

“Norte e Centro-Oeste e demais municípios de Minas Gerais”.

80%

67%

Demais Regiões

70%

60%

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá aplicar o referido desconto de forma não cumulativa, no horário a que alude o art. 2º, § 1º, sobre a tarifa publicada

sem os respectivos descontos relativos ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora.

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 5º Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do

fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

Art. 6º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Resolução, registrados em conta específica que será estabelecida pela ANEEL, configura direito da concessionária ou permissionária de distribuição a ser compensado no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração.

Art. 7º Revoga-se a Portaria DNAEE nº 105, de 3 de abril de 1992 e as Resoluções nº 277,

de 19 de julho de 2000 e nº 540, de 1º de outubro de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicado no D.O de 27.01.2006, seção 1, p. 48, v. 143, n. 20.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27.01.2006.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O de 04.04.2006,
seção 1, p. 61, v. 143, n. 65, referente ao quadro do Art. 3º.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/9/2009.